



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

RECURSO ESPECIAL Nº 323.370 - RS (2001/0056835-9)

RELATOR : **MINISTRO BARROS MONTEIRO**
RECORRENTE : **MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL**
RECORRIDO : **E C E**
ADVOGADO : **MARIA LUIZA PEREIRA DE ALMEIDA**
INTERES. : **E S DE C**
ADVOGADO : **CRISTIANO NYGAARD E OUTRO**

EMENTA

COMPETÊNCIA. RELAÇÃO HOMOSSEXUAL. AÇÃO DE DISSOLUÇÃO DE SOCIEDADE DE FATO, CUMULADA COM DIVISÃO DE PATRIMÔNIO. INEXISTÊNCIA DE DISCUSSÃO ACERCA DE DIREITOS ORIUNDOS DO DIREITO DE FAMÍLIA. COMPETÊNCIA DA VARA CÍVEL.

– Tratando-se de pedido de cunho exclusivamente patrimonial e, portanto, relativo ao direito obrigacional tão-somente, a competência para processá-lo e julgá-lo é de uma das Varas Cíveis.

Recurso especial conhecido e provido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas:

Decide a Quarta Turma do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, conhecer do recurso e dar-lhe provimento, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator, na forma do relatório e notas taquigráficas precedentes que integram o presente julgado. Votaram com o Relator os Srs. Ministros Cesar Asfor Rocha, Fernando Gonçalves, Aldir Passarinho Junior e Jorge Scartezzini.

Brasília, 14 de dezembro de 2004 (data do julgamento).

MINISTRO BARROS MONTEIRO

Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

RECURSO ESPECIAL Nº 323.370 - RS (2001/0056835-9)

RELATÓRIO

O SR. MINISTRO BARROS MONTEIRO:

Eliane Costa Elias interpôs agravo de instrumento contra a decisão proferida pelo MM. Juiz de Direito da 5ª Vara de Família e Sucessões da Comarca de Porto Alegre que, na ação de dissolução de sociedade de fato com divisão de patrimônio movida contra Eliene Soares de Cerqueira, declinou da competência, determinando a remessa dos autos a uma das varas cíveis.

O Tribunal de Justiça do Rio Grande do Sul, à unanimidade, deu provimento ao recurso para estabelecer a competência da Vara de Família, em acórdão que porta a seguinte ementa:

“RELAÇÕES HOMOSSEXUAIS. COMPETÊNCIA PARA JULGAMENTO DE SEPARAÇÃO DE SOCIEDADE DE FATO DOS CASAIS FORMADOS POR PESSOAS DO MESMO SEXO.

Em se tratando de situações que envolvem relações de afeto, mostra-se competente para o julgamento da causa uma das varas de família, à semelhança das separações ocorridas entre casais heterossexuais.

Agravo provido.” (Fl. 75)

O Ministério Público Estadual aviou este recurso especial com arrimo na alínea “a” do permissor constitucional, apontando negativa de vigência aos arts. 1º e 9º da Lei n. 9.278, de 10.5.1996. Sustentou o recorrente que não podia o v. acórdão equiparar a sociedade de fato entre homossexuais à união estável, uma vez que, para a caracterização desta, é necessária a relação duradoura, pública e contínua, entre um homem e uma mulher.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Oferecidas as contra-razões, o apelo extremo foi admitido na origem.

Parecer do Ministério Público Federal pela retenção do recurso especial nos termos do art. 542, § 3º, do CPC.

É o relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

RECURSO ESPECIAL Nº 323.370 - RS (2001/0056835-9)

VOTO

O SR. MINISTRO BARROS MONTEIRO (Relator):

1. Esta Corte tem mitigado o rigor da norma constante do art. 542, § 3º, da Lei Processual Civil, quando o tema versado na decisão recorrida exigir pronto pronunciamento do Tribunal.

O caso em tela insere-se dentre as exceções, visto ser imperioso que se defina, o mais breve possível, o juízo competente para julgar a ação proposta.

2. Assiste razão ao recorrente.

O pedido, tal como formulado, é de cunho estritamente obrigacional, pois a autora postula a dissolução da sociedade de fato havida entre ela e a ré, com a divisão igualitária do patrimônio amealhado por ambas durante o relacionamento afetivo (fl. 13).

Em verdade, não se discutem na espécie direitos oriundos do Direito de Família. O pedido exordial, tal como anotado no parecer de fls. 70/72, visa unicamente a repartir o patrimônio adquirido durante a sociedade de fato que agora se pretende dissolver.

Além disso e sobretudo, não se cuida **in casu** de uma união estável, que atrairia - aí sim - a competência do Juízo de Família. A Lei n. 9.278, de 10.5.1996, que veio regulamentar o art. 226, § 3º, da Constituição Federal, é inequívoca ao reconhecer como entidade familiar a convivência duradoura, pública e contínua de um homem e uma mulher, estabelecida com objetivo de constituição de família (art. 1º). Nessa hipótese específica, a



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

competência é do Juízo da Vara de Família (art. 9º).

A Lei Maior – lembre-se a título ilustrativo – também é clara ao reconhecer, para efeito de proteção do Estado, a união estável entre o homem e a mulher como entidade familiar, devendo a lei facilitar sua conversão em casamento (art. 226, § 3º).

A espécie em análise não tem por objeto a união estável entre o homem e a mulher, mas apenas uma relação homossexual, em que o afeto havido durante o período de convivência não constitui aspecto decisivo para o deslinde da causa. O que se busca é simplesmente a dissolução da sociedade de fato com a divisão do patrimônio amealhado.

Não há falar, pois, em lacuna da lei, visto que esta é precisa ao restringir a união estável, como entidade familiar à convivência duradoura, pública e contínua, entre um homem e uma mulher. O acórdão recorrido, nesses termos, vulnerou as normas legais invocadas pelo recorrente.

3. Isso posto, conheço do recurso e dou-lhe provimento para que a lide seja processada e julgada pelo Juízo de uma das Varas Cíveis da Comarca da Capital, prejudicados os recursos extraordinários (art. 543, § 1º, do CPC).

É o meu voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

RECURSO ESPECIAL Nº 323.370 - RS (2001/0056835-9)

VOTO

EXMO. SR. MINISTRO ALDIR PASSARINHO JUNIOR: Sr. Presidente, acompanho o voto do eminente Ministro-Relator por entender que, no caso dos autos, o pedido é de natureza tão-somente obrigacional; apenas que o patrimônio teria sido constituído por duas pessoas que residiam juntas, mas, efetivamente, o pedido é estritamente de natureza obrigacional pela participação de ambas na formação do patrimônio.

Sendo esse o âmbito da ação e não extensivo, senão acessoriamente, à questão da união estável de pessoas do mesmo sexo, a competência é do Juízo Cível.

Conheço do recurso especial e dou-lhe provimento.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO QUARTA TURMA

Número Registro: 2001/0056835-9

RESP 323370 / RS

Número Origem: 599075496

PAUTA: 14/12/2004

JULGADO: 14/12/2004

Relator

Exmo. Sr. Ministro **BARROS MONTEIRO**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro FERNANDO GONÇALVES

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. DURVAL TADEU GUIMARÃES

Secretária

Bela. CLAUDIA AUSTREGÉSILO DE ATHAYDE BECK

AUTUAÇÃO

RECORRENTE : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL

RECORRIDO : E C E

ADVOGADO : MARIA LUIZA PEREIRA DE ALMEIDA

INTERES. : E S DE C

ADVOGADO : CRISTIANO NYGAARD E OUTRO

ASSUNTO: Civil - Família

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia QUARTA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

A Turma, por unanimidade, conheceu do recurso e deu-lhe provimento, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Cesar Asfor Rocha, Fernando Gonçalves, Aldir Passarinho Junior e Jorge Scartezzini votaram com o Sr. Ministro Relator.

O referido é verdade. Dou fé.

Brasília, 14 de dezembro de 2004

CLAUDIA AUSTREGÉSILO DE ATHAYDE BECK
Secretária